

**Ccent. 39/2024**  
**Amerra/Avramar**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

17/7/2024

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 39/2024 – Amerra/Avramar

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de junho de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Amerra Capital Management LLC (“Amerra”), do controlo exclusivo sobre a Avramar Seafood, S.L. (“Avramar” ou “Adquirida”).
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - Amerra – empresa privada de gestão de ativos que fornece financiamento estratégico a empresas do sector agroalimentar no continente americano e na Europa Ocidental.<sup>1</sup>  
A Amerra não realizou nenhum volume de negócios em Portugal, por referência ao ano de 2023, excluindo a participação que já detém no capital social da Avramar.
  - Avramar – empresa controlada conjuntamente pela Amerra, que desenvolve atividade no sector da aquicultura de peixes mediterrânicos, em particular robalo, dourada e, em menor escala, corvina e pargo.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Adquirida realizou, em Portugal, um volume de negócios de cerca de €[>5] milhões, por referência ao ano de 2023.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

---

<sup>1</sup> O atual *portfolio* controlado pela Amerra inclui as seguintes empresas ativas no sector agrícola: Avramar Seafood, S.L. (Europa do Sul), a Adquirida, um fornecedor de peixe mediterrânico e operações conexas; Biomega AS (Noruega) envolvida na transformação de matérias-primas marinhas e de aves de capoeira em alimentos de alta qualidade e alimentos; LRV Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Investimento no Exterior, um fundo de investimento em participações multi-estratégia; Rio Amambai Agroenergia S.A. (Brasil), um produtor de açúcar e etanol; Salto Botelho Agroenergia S.A. (Brasil): produtor de açúcar, etanol e exportador de energia; Single Origins Del Ecuador S.A.S. (Equador): produtor de produtos semiacabados e derivados de cacau (licor de cacau, manteiga de cacau, cacau em pó); Terminal Agro Logístico de Londrina Ltda. (Brasil): operador logístico de produtos agrícolas (cereais transformados e leguminosas); Usina Enersugar S.A. – Açúcar e Álcool (Brasil): produtora de cana-de-açúcar e grãos na região do Paranapanema, no Brasil.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Tal como *supra* referido, a Avramar desenvolve a sua atividade no sector da aquicultura de peixes mediterrânicos<sup>2</sup>, em particular, criando robalo, dourada e, em menor escala, corvina e pargo.
5. A Comissão Europeia (“Comissão”) já analisou o sector da aquicultura de peixes mediterrânicos, no caso COMP/M.9110 – AMERRA / MUBADALA / NIREUS / SELONDA, no qual fez uma distinção entre peixe de criação (i.e., desenvolvido em aquicultura) e peixe selvagem capturado em mar aberto, tendo concluído que os dois tipos de peixe não integram o mesmo mercado relevante.
6. Adicionalmente, a Comissão, no âmbito da investigação de mercado levada a cabo junto dos principais clientes da Adquirida no referido processo, observou que cada espécie de peixe (corvina, dourada, pargo e robalo) não é substituível por outra, por razões de preço, dimensão, peso e paladar, sendo que cada uma delas satisfaz diferentes necessidades. Concluiu, por isso, que os diferentes tipos de peixe mediterrânicos fornecidos pela Avramar constituem mercados relevantes distintos.
7. No que respeita ao âmbito geográfico, a Comissão observou naquele procedimento que os preços praticados dependem da origem do produto e dos custos associados à respetiva logística, e que os padrões de consumo variam de país para país, o que evidencia um certo grau de diferenciação entre os países do Espaço Económico Europeu (“EEE”). A Comissão decidiu por essa razão analisar os mercados geográficos dos diferentes tipos de peixes mediterrânicos na sua dimensão nacional.
8. Ainda que se pudessem aceitar os mercados relevantes que resultam da referida prática decisória da Comissão – i.e., considerando os mercados de aquicultura segmentados em função da espécie de peixe produzido pela Avramar (peixes mediterrânicos, em particular robalo, dourada e, em menor escala, corvina e pargo) –, considera-se que a exata delimitação dos mesmos pode ser deixada em aberto, uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não dependem da exata delimitação dos mercados.
9. De facto, a operação de concentração envolve uma alteração da natureza do controlo da Amerra sobre a Avramar (i.e., passagem de controlo conjunto para exclusivo), em que a

---

<sup>2</sup> O peixe mediterrânico refere-se às espécies de peixe que geralmente estão confinadas à área geográfica do Mediterrâneo em resultado, nomeadamente, dos habitats naturais e/ou temperatura das águas. A Grécia e a Espanha são os dois maiores produtores de peixe mediterrânico na União Europeia. As principais espécies mediterrânicas incluem: dourada; robalo europeu; corvina; dentão; sargo-comum e sargo-bicudo. Além disso, existem várias outras espécies de peixe mediterrânico menos comumente criadas (por exemplo, pargo). O robalo e a dourada, juntos, representam aproximadamente 95% de todo o peixe mediterrânico de criação.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

Amerra não detém, para além da sua participação na Avramar, qualquer atividade sobreposta ou relacionada com a atividade desta última.

10. Nesse sentido, conclui-se que a operação de concentração não resulta em preocupações jusconcorrenciais, independentemente da exata delimitação dos mercados relevantes.<sup>3</sup>
11. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)<sup>4</sup>.
14. O contrato na base da operação notificada contém uma cláusula de confidencialidade, segundo a qual [Confidencial – teor de contrato].
15. Em relação a esta cláusula de confidencialidade, considera-se a mesma, na medida em que dela possam decorrer restrições da concorrência, diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, pelo período de três anos a partir da conclusão da transação, apenas no que respeita à vinculação dos vendedores (em benefício do comprador) e nas matérias estritamente necessárias à aquisição de controlo notificada.<sup>5</sup>

### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

16. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>3</sup> De acordo com as estimativas da Notificante, a Avramar detém quotas de mercado de [70-80]% na corvina, [70-80]% no pargo, [10-20]% no robalo e [20-30]% na dourada, todas no território nacional.

<sup>4</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>5</sup> Comunicação, §§ 17-25 e 26.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

17. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

X

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## Índice

|   |   |
|---|---|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....                               | 2 |
| 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL ..... | 3 |
| 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....                  | 4 |
| 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....                                  | 4 |
| 5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....                          | 5 |

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.